



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720317/2013-19
ACÓRDÃO	3301-014.171 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa, não podendo o órgão ad quem conhecer de matéria inédita, não anteriormente questionada, pena de violação do devido processo legal.

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida negar-lhe provimento. Não votou o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que estava impedido.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 31/01/2013, impondo à Recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 por desobediência de prazo regulamentar, com fundamento no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 e IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, a embarcação atracou no Porto de Itajaí/SC em 18/05/2008 às 12:01, tendo a Recorrente apresentado as informações relativas à desconsolidação de carga (Escala nº 08000048378; Manifesto: 1808500826830; Conhecimento Master nº 180805098093195; Conhecimento: 180805111069582) em 02/06/2008, às 17:08:11.

Em 07/03/2013, a Recorrente apresentou a sua Impugnação (fls. 41-44), não questionando a ocorrência do fato, e requerendo a relevação da penalidade a si imposta com base no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009.

Em sessão de 19/02/2020, a DRJ julgou pela improcedência da Impugnação, tendo adotado a ementa transcrita abaixo (acórdão nº 16-92.546 – fls. 66-71):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

O não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Em 03/04/2020, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 81-97), trazendo os seguintes argumentos recursais:

- (a) Ocorrência de prescrição intercorrente;
- (b) O prazo legal não foi violado, pois, à época, vigorava a *vacatio legis* prevista no artigo 50, da IN SRF nº 800/2007;
- (c) Ilegitimidade passiva do agente marítimo;
- (d) Ocorrência de denúncia espontânea.

O pedido de relevação da penalidade não foi trazido nesse Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Isto posto, a primeira observação a se fazer é a de que as matérias recursais submetidas a julgamento não foram veiculadas na peça impugnatória da Recorrente e, assim, não foram objeto de apreciação pela Instância *a quo*.

Para as matérias intempestivamente apresentadas, tem-se que já se encontram preclusas, razão pela qual entendo seja o caso de não conhecimento, exceto no que diz respeito à preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, e do apontamento de ocorrência de prescrição intercorrente, que passam a ser apreciados nos tópicos seguintes.

1. Preliminares

1.1. Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente em processo tributário é questão já pacificada no âmbito deste E. CARF, tendo essa matéria, inclusive, sido objeto da Súmula CARF nº 11,

onde se fixou a tese de que *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Desta forma, vê-se que essa preliminar deve ser rejeitada.

1.2. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade aduaneira não se aplica ao agente marítimo desconsolidador, mas apenas ao transportador contratual, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo administrativo.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, onde se fixou tese contrária à sua pretensão, conforme é possível verificar a seguir:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

E não tendo a Recorrente apresentado argumentos aptos a afastar a aplicação dessas Súmulas, a preliminar deve ser rejeitada.

2. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii